



ESTADO DA PARAÍBA

Veto nº 44/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 07 / 09 / 2023
C. A. Lucas Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 533/2023, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “*Institui o Programa Estadual de Incentivo aos Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular no território do Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e visa instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa Estadual de Incentivo aos Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) pugnou pelo veto.

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei pela presença de inconstitucionalidade.

A presente propositura dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do governador. Ela dispõe sobre serviço público e atribuições concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições para secretarias e órgãos públicos. Consequentemente, infringiu o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contêm, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a Secretaria** de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual**.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

(grifo nosso).

10259610 - AÇÃO DIRETA
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA
PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES.
INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS



ESTADO DA PARAÍBA

DO

PODER

EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1

. O tribunal de origem, no julgamento de ação direta, **declarou a inconstitucionalidade formal** da Lei nº 9.574, de 20 de maio de 2011, do município de Sorocaba, ante fundamentos assim sintetizados (folha 188): I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Sorocaba nº 9.574 de 20 de maio de 2011, que autoriza o poder executivo a **instituir, na rede pública de saúde, o programa** de prevenção e tratamento contra o câncer de colo de útero II. **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do chefe do poder executivo, a iniciativa do legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. 2. Na interposição do recurso extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em Lei. A Câmara Municipal aponta ofensa aos artigos 2º, 24, inciso XII, e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal. O supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 243/rj, de minha relatoria, e ação originária nº 284/sc, relator ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, **no que restringe a iniciativa de projetos de Lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao chefe do poder executivo.** A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar, que ultrapassa os limites constitucionais quando cria órgãos não previstos no modelo federal. Não há qualquer deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF; RE 795.795; SP; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 06/03/2014; DJE 19/03/2014; Pág. 184) (grifo nosso).

Então, projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.
Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

Além disso, eventual veto ao projeto de lei não trará nenhum prejuízo uma vez que a Secretaria de Estado da Cultura já dispõe de mecanismos de fomento e incentivo ao setor de eventos conforme informações prestadas pela mesma, vejamos:

“Em atenção ao Ofício nº SEG-OFI-2023/00419, que solicita posicionamento desta Secretaria de Estado da Cultura em relação ao Projeto de Lei nº 533/2023, de autoria do Deputado Estadual Tião Gomes, **o órgão se posiciona pelo VETO total da matéria.**
(...)”



ESTADO DA PARAÍBA

Não obstante o mérito da proposta, cumprе ressaltar que a Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba já dispõe de mecanismos de fomento e incentivo ao setor de eventos.

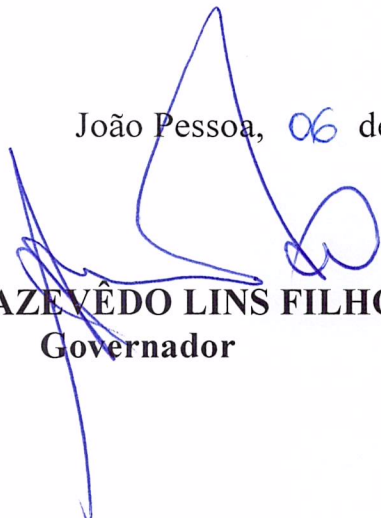
O Programa ICMS Cultural, previsto pela Lei nº 10.425/2014 e regulamentado pelo Decreto nº 43.711/2023, destina recursos por meio de renúncia fiscal à realização de projetos de natureza cultural, a exemplo de eventos e manifestações da cultura popular.

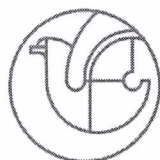
Já o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, instituído pela Lei nº 7.516/2003 e regulamento pelo Decreto nº 24.933/2004, instrumento de fomento à cultura paraibana que prevê o apoio financeiro aos eventos e manifestações das culturas populares e tradicionais, encontra-se neste momento em debate público provocado por esta secretaria, com o objetivo de propor a modernização da legislação e a retomada do funcionamento do mecanismo.

Por fim, resta reiterar que o órgão gestor das políticas culturais do estado da Paraíba é responsável pela gestão dos recursos da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022), que injetarão, entre 2023 e 2026, aproximadamente R\$ 200 milhões para o setor cultural, dentre os quais os eventos e manifestações da cultura popular.” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 533/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de setembro de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/09/2023
Letícia Lucila Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 220/2023
PROJETO DE LEI Nº 533/2023
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

VETO

João Pessoa, 06/09/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Programa Estadual de Incentivo aos
Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular no
território do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo aos Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular.

§ 1º Entende-se como cultura popular o conjunto de criações do povo que se manifestam através das artes, do folclore e de outras formas, com participação ativa do povo transmitida de geração para geração, seja tradicional ou inovador, resultado de interações contínuas e complexas de indivíduos sociais, com seus valores, tradições, costumes, hábitos, moral, linguagem, crenças e ideias de caráter apartidário.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como eventos de pequeno porte os eventos com expectativa de público ou lotação de até 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

- I – o respeito, a salvaguarda e o fomento a todas as culturas populares;
- II – a liberdade de criação e de manifestação artística do povo;
- III – a universalização e democratização da produção e do acesso às manifestações culturais e artísticas populares;
- IV – a valorização da diversidade e das identidades culturais do povo;
- V – a salvaguarda e o resgate da memória popular como forma de desenvolvimento da sociedade.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

- I – o fomento aos eventos de pequeno porte de cultura popular através de editais e incentivos diretos;

II – a simplificação de procedimentos administrativos para a realização de eventos de pequeno porte de cultura populares;

III – promoção de formação e capacitação dos grupos, coletivos, produtores e produtoras de cultura popular, para que tenham condições de acessar os meios de fomento e incentivo público à cultura e de obtenção de alvarás de autorização transitória.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deve estimular a produção, a fruição, o acesso e a valorização da cultura popular, através de programas, editais, prêmios e incentivos, garantindo os meios materiais para que os coletivos, grupos e produtores possam acessar os recursos de incentivo.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual, por seu critério e conveniência, poderá ceder espaços públicos nos dias disponíveis para a realização de eventos culturais populares de pequeno porte, desde que abertos ao público em geral e que não possuam cobrança de ingressos.

Parágrafo único. Os eventos poderão ser:

- I – shows e apresentações musicais;
- II – apresentações teatrais, circenses e congêneres;
- III – apresentações de dança;
- IV – mostras e exposições audiovisuais;
- V – exposições e instalações de artes visuais;
- VI – saraus e recitais literários;
- VII – palestras, debates, simpósios e encontros artísticos;
- VIII – outros que promovam as artes e a cultura.

Art. 6º Os espaços públicos de que trata o artigo 5º compreendem:

- I – escolas, desde que aprovada a cessão pela comunidade escolar;
- II – ginásios poliesportivos;
- III – terrenos de propriedade ou de posse do Estado;
- IV – auditórios e anfiteatros;
- V – outros espaços de uso comum;
- VI – imóveis dominiais que não estejam ocupados ou afetados.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Cultura – SEC, ou outro órgão determinado pelo Poder Executivo, poderá elaborar uma agenda anual para reserva dos espaços públicos estaduais de que trata esta Lei.

§ 1º A entidade interessada deverá formular um requerimento solicitando a reserva do espaço, contendo a data, o horário, a finalidade do evento e a assinatura de um “Termo de Responsabilidade” da entidade requerente.

§ 2º O “Termo de Responsabilidade” é preestabelecido pelo Poder Executivo Estadual e visa a resguardar a integridade do patrimônio público.

§ 3º A reserva deverá ser requerida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 4º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para cessão dos espaços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 17 de agosto de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente